

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.350/14/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000178469-25
Recurso de Revisão: 40.060136844-47
Recorrente: IMR - Indústria Mecânica Rodrigues Ltda
IE: 062477272.00-48
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Laiz Travizani Júnior/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro de 2008 a maio de 2012, decorrente da utilização indevida da alíquota de 12% (doze por cento) nas operações internas relativas à saída de mercadorias, em razão do enquadramento incorreto em códigos da NBM/SH, em desacordo com o disposto no art. 42, inciso I, alínea "b", subalínea "b.12" c/c a Parte 6 do Anexo XII, ambos do RICMS/02, bem como da falta de inclusão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na base de cálculo do ICMS.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.445/14/3ª, julga parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 663/672 dos autos.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 996/1.003.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 19.419/11/2ª e 19.043/10/2ª (cópias às fls. 1.006/1.014).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.017/1.020 opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada de plano a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões, definitivas na esfera administrativa, proferidas nos Acórdãos nº 19.419/11/2ª e 19.043/10/2ª.

Cumpre esclarecer, *a priori*, que fica prejudicada a análise quanto ao pressuposto de cabimento em relação à decisão proferida no Acórdão nº 19.043/10/2ª tendo em vista que a Recorrente utiliza como fundamento para sustentar a divergência, em relação à decisão recorrida, o voto vencido.

Ainda que o voto vencido seja parte integrante da decisão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG, para os efeitos pretendidos pelo Recurso de Revisão, conforme inciso II do art. 163 do RPTA, qual seja, o da uniformização das decisões, deve-se levar em consideração apenas os fundamentos da decisão, pois foram os que realmente resultaram na tomada de decisão pela 2ª Câmara de Julgamento naquela oportunidade, não concorrendo, dessa forma, os fundamentos que tenham ficado vencidos.

Portanto, em relação a essa primeira decisão apontada como paradigma, não se verifica divergência, em relação à decisão recorrida, quanto à aplicação da legislação tributária.

No que se refere à decisão proferida no Acórdão nº 19.419/11/2ª, observa-se que o lançamento é bem semelhante ao lançamento relativo à decisão ora recorrida.

Cuidam os dois lançamentos de utilização da alíquota de 12% (doze por cento) na saída de mercadorias que não se encontram listadas na Parte 6 do Anexo XII do RICMS/02, nos termos da previsão contida no art. 42, inciso I, alínea "b", subalínea "b.12" do RICMS/02.

No caso da decisão recorrida, a mercadoria, objeto do lançamento, é "inserido metálico".

Já no caso da decisão apontada como paradigma, as mercadorias, objeto do lançamento, são as seguintes: eixos fixos para andaimes, acoplamentos giratórios normais para andaimes, pisos e degraus de escadas marinheiro para andaimes, vigas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para andaimes, macacos tubulares com haste regulável para andaimes, travessas flex para andaimes, postes, vigas e luvas de conexão tubular para andaimes, forçados tubulares para andaimes, uniões de alumínio para andaimes, arcos abertos tubulares para andaimes, rodízios tubulares para andaimes, placas de base tubular para andaimes, escadas modulares flex galvanizadas, além de outras mercadorias da mesma espécie.

Nos dois contenciosos, as respectivas Câmaras de Julgamento decidiram pela procedência dos lançamentos sob o entendimento de que todas as mercadorias, objeto dos Autos de Infração, não se submetiam à alíquota de 12 (doze por cento) por não se enquadrarem no dispositivo da legislação acima citado.

Nesse sentido, as decisões convergem para o mesmo entendimento.

Contudo, ainda que as decisões fossem diferentes quanto à aprovação ou não dos respectivos lançamentos, ainda assim não haveria caracterização de divergência quanto à aplicação da legislação tributária tendo em vista que as mercadorias são distintas em cada um dos lançamentos.

Dessa forma, também em relação a essa decisão apontada como paradigma, não se verifica, no aspecto abordado, divergência, em relação à decisão recorrida, quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Laiz Travizani Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Barroso Lima Brito de Campos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Carlos Alberto Moreira Alves, Fernando Luiz Saldanha e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2014.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora

Marco Túlio da Silva
Relator

DI